# CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRIME ORGANIZADO SOB O ENFOQUE DA LEI 12.850/2013

**Ana Carolina Oliveira D'Avila***

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo fazer uma breve análise acerca do Crime Organizado, notadamente em razão da alteração trazida pela 12.850/2013, a qual aperfeiçou o conceito de organização criminosa, além de dispor sobre os mecanismos de investigação e repressão do aparato estatal.

**PALAVRAS-CHAVE**: Organização Criminosa. Conceito. Crime.

## INTRODUÇÃO

O estudo apresentado tem como principal motivação as recentes alterações trazidas pela Lei 12.850/13, a qual entrou em vigor em 19.09.2013, modificando significativamente o conceito de organização criminosa, bem como introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro inovações importantes que aumentarão a eficiência na repressão e combate ao crime organizado.

É pacífico o entendimento que a globalização trouxe consigo o avanço tecnológico e, consequentemente, o aumento da criminalidade ao facilitar as infiltrações de grupos cada vez mais organizados nas esferas estatais, possuindo estes um alto grau de potencialidade ofensiva à sociedade, necessitando dessa forma de um tratamento penal diferenciado.

O mestre Alberto Silva Franco identifica com propriedade o crime organizado:

> "O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações;

* Analista Processual do Ministério Público do Estado de Sergipe. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes/SE. Pós- graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia

> detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado".[1]

No Brasil, especificamente, no âmbito da política criminal, observou-se uma lenta e gradual evolução no sistema legislativo no que se refere às organizações criminosas. Assim, temos como marco inicial a Lei 9.304/1995, que tratou sobre a utilização dos meios operacionais para prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, sem, contudo, conceituar legalmente o instituto jurídico.

Durante a vigência da mencionada Lei, houve a edição do Decreto nº 5.015 de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como *Convenção de Palermo*, surgindo assim um conceito internacional de grupo criminoso organizado.

No entanto, ao contrário do que muitos chegaram a pensar sobre uma possível adoção do conceito no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão através do HC nº 96.007/SP, asseverou que o conceito trazido pela Convenção não deveria ser adotado para regular os procedimentos dispostos na Lei 9.034/95, uma vez que tal definição traria elementos inexistentes à norma.

No ano de 2012, o imbróglio jurídico acerca do conceito legal do instituto foi amenizado com a edição da Lei 12.694/12, que trata, especificamente, sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Embora essencialmente processual, a Lei  definiu de forma concisa o conceito de organização criminosa.

Com o advento da Lei 12.850/2013 o conceito foi alterado, conforme abaixo transcrito:

> "Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."

Neste diapasão, diante das inovações trazidas, surge não somente um conceito reformulado acerca do instituto como também elementos estruturais tipológicos a exemplo da definição do número mínimo de integrantes, a maior abrangência das ações ilícitas, a forma de investigação e de obtenção de prova, a delação premiada, a infiltração de agentes, bem como o acesso aos dados cadastrais pelo Ministério Público e Delegados de Polícia.

## DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS PARA OBTENÇÃO DA PROVA

No Capítulo II, art. 3º da Lei 12.850/13, trata-se da investigação e dos meios de obtenção da prova durante toda a fase da persecução penal, ou seja, na investigação preliminar e em Juízo. A seguir *in verbis*:

> "Art. 3o Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
> I - colaboração premiada;
> II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
> III - ação controlada;
> IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
> V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

> VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
> VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
> VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal."

Como é cediço, na fase inquisitória é instaurado o Inquérito Policial, consistente em um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Investigativa, a qual realiza a colheita de elementos de informações, objetivando a apuração da infração penal e sua autoria para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Ressalte-se, que por ser inquisitório não é permitido o livre exercício da ampla defesa e contraditório, ressalvadas as hipóteses descritas no art. 155 do CPP (cautelares, não repetíveis e antecipadas).

Neste toar, temos que as provas irrepetíveis são aquelas que não podem ser produzidas em Juízo, em virtude do desaparecimento da fonte probatória, como no caso do exame de corpo de delito ou do depoimento prestado no Inquérito Policial de tesmunha falecida antes da instrução criminal.

As provas antecipadas, por sua vez, previstas no artigo 225 do Código de Processo Penal, são aquelas produzidas com a observância do contraditório real em Juízo, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em razão da urgência ou relevância.[2]

Por fim, as provas cautelares são aquelas em que há um risco de perecimento do objeto em razão do decurso do tempo.

Em seguida, tratar-se-á de forma detalhada dos meios para obtenção das provas.

## DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1990, quando da edição da Lei Federal nº 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos. Trata-se de instrumento de política criminal importado do Direito Italiano que tem por objetivo precípuo combater o pacto do silêncio absoluto que predomina diante das

organizações criminosas.[3]

Vale ressaltar que o instituto também está previsto em outros diplomas legais como na Lei 9.269/96, Lei 7.492/86, Lei 8.137/90, Lei 9.613/98, Lei 11.343/06, Lei 9807/99. Nesta senda, temos que com a edição da Lei 12.850/13, os dispositivos anteriores não foram revogados, contudo, poderá servir de complemento em suas respectivas áreas de atuação, uma vez que o atual diploma legal normatiza de forma mais aprofundada os procedimentos para a colaboração. A seguir *in verbis:*

> "Art. 4o *O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:*
> I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada."

A colaboração premiada pode ser definida como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial (extinção da punibilidade), ou a redução da pena que será em até dois terços, ou ainda a substituição por outra pena restritiva de direitos, desde que, de forma eficiente e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei.

Conforme preconiza os §6º e §7º do citado artigo, a colaboração premiada consiste em um acordo entre o Delegado de Polícia ou Ministério Público e o colaborador/investigado, cabendo ao Juiz homologá-lo ao final da negociação.

Neste diapasão, a partir da homologação do acordo pelo Juiz é que o colaborador/investigado efetivamente começará a contribuir para a

concretização dos resultados previstos no *caput* do artigo 4º, sendo que somente ao final do processo, após a análise da eficácia da colaboração prestada, o Juiz decidirá quanto ao benefício. Ressalte-se ainda que as partes poderão se retratar do acordo firmado, hipótese em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador/investigado não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor, nos termos do § 10.

Destaque-se, por oportuno, que o prazo para oferecimento da denúncia ou o processo judicial poderão ser suspensos pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por igual período até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo da mesma forma, o respectivo prazo prescricional.

Quanto aos parágrafos 14 e 15, observa-se, que todos os atos relativos à colaboração premiada devem ser assistidos por um defensor, sendo que, nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará o seu direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, podendo incorrer no crime de falso testemunho.

Segundo dispõe o art. 6º, o termo para ter validade jurídica deverá conter os seguintes elementos: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Consigne-se ainda que a colaboração poderá ocorrer após o proferimento da sentença penal condenatória, hipótese em que poderá ser concedida ao colaborador a redução da pena até a sua metade e ainda a progressão de regime de cumprimento de pena, ainda que não tenha o condenado preenchido os requisitos objetivos para o benefício.

No caso do perdão judicial instituto pelo qual o Juiz, não obstante, comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias[4], vê-se que tanto o Delegado de Polícia quanto o Ministério Público poderá representar pela sua concessão. Na primeira hipótese o Ministério Público atuará no controle externo da atividade policial, enquanto que na segunda, por ocasião da sentença penal, não reconhecendo o Juiz a aplicabilidade da causa extintiva da punibilidade, aplicará o quanto disposto no art. 28 do Código de Processo Penal.

*In casu*, as justificadas circunstâncias para a não aplicação da pena, em que pese o reconhecimento da prática delitiva, decorrem dos benefícios reais

gerados pela colaboração que tenha se mostrado decisiva na derrocada da organização criminosa.

Corroborando com a sistemática constitucional, em todos os atos de negociação, o colaborador/investigado terá além da presença de um defensor, seus direitos assegurados na forma da Lei, mantendo-se o sigilo de suas informações pessoais, podendo se valer das medidas de proteção asseguradas em lei específica, bem como participará das audiências isoladamente dos demais réus e se ao final for condenado, cumprirá a pena em estabelecimento diverso dos demais corréus.

Por fim, merecendo o último registro, deve se atentar que muito embora a colaboração premiada constitua uma importante fonte probatória, nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador. Como se vê, a própria norma mitiga de certa forma o valor processual da colaboração premiada, sendo necessário que ela esteja atrelada aos demais aparatos probatórios para fins de ulterior condenação.

## DA AÇÃO CONTROLADA

No tocante à ação controlada, expõe a lei:

> "Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações."

Trata-se da hipótese que a doutrina denomina flagrante postergado ou diferido, na qual a intervenção policial, no decorrer da investigação de atividades de crime organizado, ainda que diante da hipótese de situação flagrancial, permanece suspensa, mantendo as atividades do grupo criminoso sob observação e acompanhamento, aguardando o momento mais oportuno para atuação com vistas a uma melhor e mais eficaz produção de provas e coleta de informação.

O principal objetivo desta autuação é garantir a eficácia da apuração das atividades criminosas desenvolvidas pela organização. Com efeito, no caso

da ação controlada, deverão ser adotadas todas as medidas cabíveis de modo a garantir o monitoramento das atividades criminosas, as quais deverão ser mantidas sob observação sendo que até o término das diligências, tudo deverá ser realizado sob sigilo, como forma de garantir o êxito das atividades investigativas.

Durante o desenvolvimento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, sendo que, ao final, será elaborado um auto circunstanciado indicando as atividades desenvolvidas durante a ação controlada.

Por fim, no caso das atividades criminosas incluírem transposição de fronteiras de Estados ou mesmo fronteira nacional, a ação controlada para se realizar dependerá da cooperação autorizada pelas autoridades dos Estados ou países incluídos na possível rota investigadas de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio de produtos, ou objetos e instrumento utilizados em proveito do crime, bem como para se evitar conflitos diplomáticos.

## DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA

A raiz histórica da infiltração de Agentes de Polícia remete-se ao período do Absolutismo Francês, mormente ligado à figura do Rei Luís XIV[5], tendo como prinicpal objetivo de fortalecer o Regime vigente à época. Os agentes infiltrados, os quais ficaram conhecidos mundialmente como *Undercover Operations,* eram contratados pela polícia parisiense e exerciam a função precípua descobrir a identificação dos inimigos políticos do rei que estavam inseridos na sociedade em troca de favores de todos os gêneros.

No Brasil, a primeira aparição do instituto surge a partir da edição da Lei 10.217/01, que alterou a revogada Lei 9.034/95. Entretanto, uma das falhas da citada Lei foi a falta de regulamentação do processo de infiltração de agentes, o que consequentemente, tornava inexequível a aplicação do instituto na prática, assim, com a edição da Lei 12.850/13 houve uma reformulação do instituto tornando possível sua eficácia, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e

> sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.
> § 1o Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
> § 2o Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.
> § 3o A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.
> § 4o Findo o prazo previsto no § 3o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.
> § 5o No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração."

Assim, temos que a infiltração de agentes consiste em um método de investigação em que o membro da Polícia Judiciária se infiltra na organização criminosa participando da trama organizativa, devendo ser previamente autorizado pelo Juiz a partir da representação pelo Delegado de Polícia, a qual deverá constar indícios da infração penal ocorrente, a necessidade da medida, o alcance das tarefas do agente, a identificação das pessoas investigadas quando for possível, bem como o local da infração e a impossibilidade da prova ser produzida por outros meios de investigação

Como se observa a infiltração só será admitida se houver indícios de infração penal praticada por organização criminosa e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, ou seja, deve constituir medida de *ultima ratio*. O prazo estabelecido para permanência do agente infiltrado será de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade, conforme dispõe o §3º do citado artigo.

Assevera-se, todavia, não obstante haja permissivo legal à atuação do agente infiltrado, esta deve ser pautada na proporcionalidade em relação à finalidade da investigação, não sendo afastada sua responsabilidade diante de excessos praticados, sendo somente excluída a culpabilidade nos casos

de inexigibilidade de conduta diversa.

Ainda de acordo com o texto legal, com o intuito de preservar a integridade física do agente infiltrado, a participação no procedimento é voluntária e também pode ser interrompida a critério do agente.

Por fim, havendo indícios seguros de risco iminente ao agente infiltrado, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, sendo que na segunda hipótese se dará imediata ciência ao Ministério Público e à Autoridade Judicial.

## DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS

A interceptação ambiental consiste na captação de imagens e sons realizada por terceiro, sem que os interlocutores saibam que estão sendo monitorados ou vigiados.

Esse método investigatório consiste em um eficaz instrumento utilizado por autoridades de inúmeros países para o combate das organizações criminosas. Segundo expõe o professor Luiz Flávio Gomes há uma tênue diferença entre a interceptação ambiental e a escuta ambiental. Vejamos:

> "entende-se por interceptação ambiental a captação de uma conversa alheia (não telefônica), feita por terceiro, valendo-se de qualquer meio de gravação. Não se trata, como se percebe, de uma conversa telefônica. Não é o caso. É uma conversa não telefônica, ocorrida num gabinete, numa reunião, numa residência etc. Se nenhum dos interlocutores sabe da captação, fala-se em interceptação ambiental em sentido estrito; se um deles tem conhecimento, fala-se em escuta ambiental."[6]

Assim como na interceptação telefônica a captação ambiental encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII:

> "XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual pena."

No entanto, cabe ressaltar a omissão ocorrida na Lei 12.850/13, quanto à autorização judicial e os meios previstos para executar a captação ambiental, não especificando os requisitos a serem observados, o período de duração e a forma de registro dos dados obtidos, gerando um alto grau de discricionariedade para parte do executante, o que pode em algumas situações acarretar a nulidade da prova produzida por injustificada violação à proteção constitucional à intimidade e às garantias processuais.

## DO ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso a registro de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais.

Por sua vez, as empresas de transporte serão obrigadas a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em registro os dados sobre reservas e registros de viagens.

Ademais, as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Neste sentido, como pode se observar, a Autoridade Policial Judiciária não precisará mais representar ao Poder Judiciário para ter acesso a estas informações, sendo que a recusa ao fornecimento desses dados pode caracterizar o crime previsto no artigo 21 da citada Lei, punido com pena de até dois anos de reclusão.

Entrementes, é importante salientar que o poder requisitório do Delegado de Polícia se restringe aos dados cadastrais do investigado que concerne à sua qualificação e endereços, sendo direcionada apenas para garantir maior agilidade à persecução penal. Nesse sentido, informações referentes ao sigilo bancário ou telefônico do investigado ainda continuam sujeitas à cláusula da reserva de jurisdição.

## DAS RECENTES ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Além de criar alguns tipos penais, a Lei 12.850/2013 também provocou algumas alterações no Código Penal.

Neste sentido, a alteração mais importante envolve o artigo 288, que antes tratava do crime de *quadrilha ou bando*. Assim, de acordo com o novel, este crime passa a adotar o *nomen iuris* de "associação criminosa". Ademais, o novo tipo penal pune a conduta daqueles que se associarem em três ou mais pessoas com o fim específico de cometer crimes.

Neste toar, para que se caracterize o delito em questão, não é mais necessária a reunião de pelo menos quatro pessoas, mas sim a partir de três:

> "Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
> **"Associação Criminosa"**
> Art. 288. **Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes**:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
> Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente." (NR)
> Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 342. .....
> .....
> Pena - **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."**(Grifei)

Com a modificação trazida pela nova Lei, o campo que separa o crime de associação criminosa do de organização criminosa ficou mais claro, na medida em que somente se poderá cogitar a ocorrência deste delito se comprovada a existência de estruturação ordenada, com divisão interna de tarefas entre os participantes e objetivo de obtenção de vantagem diversa da inerente ao próprio delito meio, ou seja, deve se comprovar que a existência do grupo criminoso se faz em razão da obtenção de vantagens próprias.

Ressalte ainda que a Lei nº 12.850/2013 outorga seus meios investigativos somente para o crime de organização criminosa, expressamente revogando a Lei nº 9.034/1995, em que alguns dispositivos admitiam aplicação análoga para o antigo crime de formação de quadrilha ou bando.

Dando sequência, a nova Lei também alterou a pena prevista no seu artigo 342 (falso testemunho ou perícia), que agora será punida mais severamente com reclusão de dois a quatro anos e multa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estas breves considerações, evidentemente, não esgotam as questões que podem ser suscitadas diante da Lei 12.850/13, nem mesmo objetiva o aprofundamento da discussão dos temas abordados, sendo apenas uma análise superficial da lei feita a partir de um primeiro contato.

Não obstante, pode-se afirmar que se a lei traz diversos pontos positivos principalmente no que diz respeito ao conceito de organização criminosa, por outro lado traz disposições passíveis de críticas, especificamente quanto à omissão de autorização judicial para obtenção dos meios de prova, demandando uma cuidadosa interpretação por parte dos Operadores do Direito, já que, em um Estado Democrático de Direito embora deva prevalecer a Supremacia do Interesse Público, este não deve se sobrepor de forma absoluta ante os direitos e garantias fundamentais.

Por fim, é notório que de uma maneira geral a Lei 12.850/2013 traz inovações extremamente positivas e auspiciosas, que, sem sombra de dúvida, apresentarão resultados significativos no combate à criminalidade organizada.

---

## CONSIDERATIONS ABOUT ORGANIZED CRIME UNDER THE LAW OF FOCUS 12.850/2013

**ABSTRACT**: This article has the scope to make a brief analysis about organized crime, notably due to the change brought by 12.850/2013, which perfected the concept of criminal organization, as well as to outline the mechanisms for investigation and prosecution of the State apparatus.

**KEYWORDS**: Criminal Organization. Concept. Crime.

## Notas

[1] FRANCO, Alberto Silva. *Crime Organizado e a Legislação Brasileira.* São Paulo: RT, 1995, p. 75

[2] LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal, vol. I,* Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011.

[3] PEREIRA, FILIPE MARTINS ALVES. *Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas*. disponível em http://atualidadesdodireito.com.br/ lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada. Acesso em 08 de novembro de 2013.

[4] DAMASIO DE JESUS. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo:Editora Saraiva,2008.

[5] SILVA, Eduardo Araujo. *Crime Organizado- procedimento probatório*.São Paulo:Atlas,2003.

[6] GOMES LUIZ FLÁVIO. *Interceptação Telefônica*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 111.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Primeiras Reflexões sobre Organização Criminosa* – Anotações à Lei 12.850/2013. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2013/09/05/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa/>. Acesso em 08 de novembro de 2013.

BRASIL. LEI 12.850/13, de 02 de agosto 2013. *Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal*; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.Disponívelem <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado* – Comentários à nova lei sobre crime organizado (Lei n. 12.850/13). 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

FRANCO, Alberto Silva. *Crime Organizado e a Legislação Brasileira.* São Paulo: RT, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: http://www.lfg.com.br. Acesso em 06 de novembro de 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Interceptação Telefônica*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio de. *Código de Processo Penal Anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal, vol. I,* Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2011.

MOREIRA, Romulo Andrade. A nova lei de organizações criminosas – Lei 12.850/2013. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/romulomoreira/2013/08/12/a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-lei-no-12-8502013/.> Acesso em 07 de novembro de 2013.

PEREIRA, FILIPE MARTINS ALVES. *Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas*.Disponívelem<http://atualidadesdodireito.com.br/ lfg/2013/08/29/criminalidade-economica-organizada.> Acesso em 08 de novembro de 2013.

TASSE, Adel El. *Nova Lei do Crime Organizado.* Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/adeleltasse/2013/ 08/22/nova-lei-de-crime-organizado/. Acesso em 09 de novembro de 2013.

SILVA, Eduardo Araujo. *Crime Organizado-procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.